



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO
PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

Embora o paciente seja reincidente (conforme o decreto prisional, ostenta uma condenação definitiva), eventual pena a lhe ser aplicada será cumprida em regime menos gravoso que o da constrição cautelar, destacando-se, também, que se trata de delito sem emprego de violência ou ameaça à pessoa. Em se tratando de furto, apenas múltiplas condenações criminais podem caracterizar maior periculosidade do agente a demonstrar que sua soltura possa provocar risco à ordem pública.

**POR MAIORIA, ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR
RATIFICADA.**

HABEAS CORPUS

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-
25.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ENCANTADO

THAMAZ DE LA ROSA

IMPETRANTE

HELIO HENRIQUE SANTOS
HENNIKA

PACIENTE

JUIZ DE DIRIETO 1VR COM
ENCANTADO

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em conceder a ordem, ratificando a liminar, vencido o Des. Bruxel que a denegava.

Custas na forma da lei.



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) E DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON.**

Porto Alegre, 24 de julho de 2013.

DES. FRANCESCO CONTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

HELIO HENRIQUE SANTOS HENNIKA, por meio da defensoria pública, impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em face de prisão preventiva decretada nos autos do processo que tramita sob o nº21300011725, na Comarca de Encantado, no qual está sendo investigado pela suposta prática do delito de furto qualificado.

Pugnando pela liberdade, já em liminar, afirmou que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de furto qualificado de balas de menta e salgadinhos Fandangos, os quais sequer foram apreendidos com o paciente. Afirmou a inexistência dos pressupostos da prisão cautelar, realçando que este tipo de fato não abala mais a comunidade.

Foi deferida a liminar às fls. 10/11.

O procurador de justiça vindicou a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Quando da análise do pedido liminar, assim me manifestei:

O decreto de prisão preventiva assim dispõe:



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Vistos. HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, uma vez que caracterizada a tipicidade da conduta e a situação de flagrância, respeitadas as garantias pessoais e processuais previstas no ordenamento jurídico, bem como as formalidades do auto de prisão em flagrante. Em observância ao art. 310 do CPP, verifica-se que estão presentes os requisitos (art. 312, in fine, do CPP), os pressupostos de admissibilidade (art. 313 do CPP) e os fundamentos (art. 312 do CPP) para a decretação da prisão preventiva.

A materialidade e indícios de autoria do flagrado restaram demonstradas através do auto de apreensão, boletim de ocorrência do delito praticado, em tese, furto qualificado, bem como depoimentos das testemunhas.

No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se através da certidão de antecedentes judiciais, que o flagrado é reincidente, registrando condenação por crime da mesma natureza, bem como foi denunciado por embriaguez ao volante e por diversos crimes de furto.

Ainda assim, denota-se que continua a praticar delitos, conforme comprova os documentos trazidos com o inquérito policial, mostrando personalidade voltada ao crime, indiferença às normas básicas para se viver em sociedade e à ordem jurídica vigente, fazendo-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ademais, a comunidade encantadense encontra-se abalada com a prática crescente de crimes de arrombamento que vem acontecendo na cidade, reclamando pronta intervenção do Poder Judiciário. Por tais razões, tenho como insuficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão, razão pela qual é imperiosa a sua segregação cautelar.

Nesses termos, HOMOLOGO o flagrante e, com base no art. 310, II, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de HELIO HENRIQUE SANTOS HENNIKA, para garantia da ordem pública, com base nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Comunique-se à Autoridade Policial e ao Diretor do Presídio. Intime-se o Ministério Público. Considerando que o flagrante foi atendido por Defensora Dativa, bem como que a Defensoria Pública não presta este atendimento e que o flagrado não tinha condições de constituir advogado, fixo honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do Ato 31/2008-P. Expeça-se certidão à Defensora Elenice Gobbi e intime-se para retirada. Dils.legais.

Na decisão, após apontar a materialidade e indícios suficientes de autoria, a togada de origem decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Destacou, para tanto, que o flagrado é reincidente e continua a praticar delitos.

De registrar, por oportuno, que pactuo do entendimento de que apenas a multirreincidente pode caracterizar maior periculosidade do agente e demonstrar, em última análise, que a sua soltura possa provocar



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

risco à ordem pública. Na hipótese, o impetrante não juntou a certidão de antecedentes do paciente; porém, pela redação do decreto preventivo - o flagrado é reincidente, registrando condenação por crime da mesma natureza – dá para se presumir que ostente apenas uma condenação criminal definitiva.

De mais a mais, acaso condenado – ainda que o delito admita a prisão preventiva por ser o flagrado reincidente e pelo quantum da pena máxima cominada ao furto qualificado -, receberá pena em regime mais brando do que o fechado (imposto aos presos cautelares).

Afora isso, não há qualquer gravidade intrínseca ao furto qualificado de balas de menta (conforme comunicação de ocorrência – caderno em anexo).

Face ao exposto, defiro a liminar, revogando a prisão preventiva de HELIO HENRIQUE SANTOS HENNIKA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Não sobrevindo aos autos qualquer elemento capaz de alterar o cenário até então desenhado, voto pela **concessão da ordem**, ratificando a liminar anteriormente deferida.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE)

Voto por **denegar a ordem**.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Habeas Corpus nº 70055098107, Comarca de Encantado: "POR MAIORIA, CONCEDERAM A



FC

Nº 70055098107 (Nº CNJ: 0234437-25.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR, VENCIDO O DES. BRUXEL QUE A
DENEGAVA."

Julgador(a) de 1º Grau: